

ADVANCED

AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE NOVOS CAMPOS

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2024.

A empresa **ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.331.877/0001-77, com sede Av. Manoel Ribas nº 7.423, Curitiba/PR, vem, até Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal, tempestivamente, com base no artigo 165, inciso I, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão DO RESULTADO do item 01 do referido certame, conforme se mostrará a seguir.

1) DOS FATOS

A Administração instaurou licitação na modalidade pregão eletrônico visando a: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE TELAS INTERATIVAS, PARA ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC."

A RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

Por outro lado, a Administração Pública declarou vencedora um fornecedor que não cumpriu todas as regras do Edital, alinhado a um produto de menor qualidade e que não possui todos os atributos perfeitamente capazes de atender as necessidades desta

ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 08.331.877/0001-77
AV MANOEL RIBAS, 7423 CJ 01, CEP: 82400-000
Tel: 41 3677- 6434

ADVANCED

administração, com presteza, eficiência e preservando o dinheiro público, como se verá a seguir.

Em conclusão, a ora Recorrida não está corretamente habilitada no certame, bem como, ofertou equipamento INFERIOR ao edita. Tal é o que se passa a demonstrar:

2) DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em um primeiro momento verifica-se que a recorrida deixou de apresentar os respectivos atestados de capacidade técnica.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/documentação com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão todos princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da vinculação ao Instrumento convocatório, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado "menor preço", sem que haja legalidade do procedimento. A habilitação indevida de uma licitante, que venha ferir os princípios legais e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

ADVANCED

Assim sendo, e restando comprovado que o licitante deixou de apresentar documentos exigidos pelo edital, sua desclassificação é medida que se impõe.

Ocorre que a empresa Recorrida simplesmente deixou de apresentar atestados de capacidade técnica.

O atestado de capacidade técnica é fundamental porque comprova, com evidências concretas, que a empresa ou profissional já realizou com sucesso atividades semelhantes às exigidas no projeto atual. Ele assegura que a entidade tem a experiência e as competências necessárias para entregar um trabalho de alta qualidade, minimizando riscos e garantindo a confiabilidade. Além disso, é uma ferramenta importante para demonstrar credibilidade e competitividade no mercado, diferenciando a empresa em processos de seleção e licitação.

A ausência do Atestado resulta em uma participação mais ampla, uma vez que empresas sem capacidade técnica possuem um valor de mercado inferior, permitindo que as empresas apresentem propostas com valores mais baixos. Ademais, aceitar um equipamento sem a devida certificação contraria o princípio da impessoalidade, que exige tratamento igualitário para todas as licitantes, conforme a exigência de documentos estabelecida no Edital.

Não se pode alegar erro formal, considerando que a empresa dispôs de tempo adequado para encaminhar os documentos de habilitação corretamente.

Em razão de sua finalidade, o atestado de capacidade técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos que demonstrem que a proponente possui capacidade para executar o objeto proposto.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui

ADVANCED

expertise e aptidão técnica, ou seja, os documentos apresentados deverão ser interpretados sempre preconizando a teleologia do documento para a consecução do interesse público.

Sendo assim, não resta outra alternativa além da desclassificação da Recorrida, visto que não demonstrou capacidade técnica para o equipamento ofertado.

Frise-se: o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa. Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Diante de todo exposto pugna-se pela desclassificação da recorrida.

Não bastasse, o equipamento ofertado também está em desacordo ao edital.

O edital exige uma série de entradas para o item 01, por outro lado, a recorrida apresentou o seguinte equipamento:

Interfaces I/O	Portas Traseiras: Portas de Frontais: Portas Opcionais:	USB Touch*1, USB2.0*1 USB3.0*1, HDMI*1(compativel 4K), Fone de ouvido*1, RJ45*, RS232*1 1 USB 3.0*3, USB Tipo-C*1, USB Tipo-B Touch*1, HDMI*1 SPDIF*1
----------------	---	---

Das entradas exigidas pelo edital, o catálogo nos mostra que:

- O produto não possui quantidade suficiente de conexões HDMI de entrada na parte traseira (edital pede 2 entradas traseiras, enquanto o produto possui apenas uma);
- O produto não possui quantidade suficiente de conexão HDMI de saída na parte traseira (edital pede por 1 saída traseira, enquanto o produto não tem nenhuma);

ADVANCED

- O produto não possui ENTRADA estéreo (mini jack), também conhecido como entrada de áudio ou MIC, nem na parte traseira e nem na parte frontal;
- O produto não possui ENTRADA RGB (também conhecida como VGA) na sua parte traseira.

Sendo assim, ao menos 4 critérios exigidos pelo edital no quesito CONEXÕES não são atendidos pelo produto da licitante, de forma que o produto não atende ao edital e é inferior ao que ele pede.

Ainda, o concorrente não entrega cabo HDMI e nem "carrinho", que seria o suporte móvel. Não há nenhuma menção ao cabo HDMI exigido pelo órgão nos acessórios do produto ofertado, nem mesmo como algo opcional.

Além disso, o fato de o suporte móvel estar no opcional não confirma que o produto o acompanhe, o que seria mais um fator de inferioridade com o que exige o edital.

É o edital: "Intel Core i5-1235U de 12ª geração, possuindo 10 núcleos físicos, 12 threads e 12MB de memória cache".

O edital não somente pediu por um modelo específico como referência, como também apresentou mais especificações, como 10 núcleos, 12 threads e 12MB de memória cache. Estes quesitos são atendidos por alguns modelos de 12ª geração, mas não todos.

Ou seja, se o processador do produto for qualquer um desses modelos de 12ª geração, não atenderá ao edital no quesito NÚCLEOS. O fato de o modelo exato ter sido omitido em catálogo deixa uma lacuna muito importante de confirmação de seu desempenho, de forma que entendemos que o produto não atende ao edital.

ADVANCED

Diante do exposto, manter a Recorrida, vencedora, é uma afronta aos Princípios Constitucionais, uma vez que todas as concorrentes poderiam ter ofertado equipamentos genéricos não vinculando a proposta a um equipamento em específico de modo que conseguiriam apresentar propostas mais baratas e, além disso, outras empresas poderiam ter se dado a disputa e não o fizeram por não se adequarem ao edital, portanto, a manutenção da classificação frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade, bem como o princípio de vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma regra fundamental em processos de licitação e contratações públicas. Para entender melhor, imagine que uma empresa quer vender seus produtos ou serviços para o governo. Para isso, o governo publica um documento chamado "instrumento convocatório" (ou edital), que contém todas as regras, condições, e critérios que as empresas devem seguir para participar da licitação.

A importância desse princípio está em garantir que todas as empresas participantes sigam as mesmas regras. Isso traz transparência e justiça ao processo, pois impede que o governo ou qualquer outra parte envolvida faça mudanças nas regras ou favoreça uma empresa em detrimento de outras após o início do processo. Ou seja, uma vez publicado o instrumento convocatório, tanto o governo quanto as empresas participantes estão obrigados a cumprir exatamente o que está escrito ali.

Em resumo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura que o processo seja justo, transparente e sem surpresas, dando segurança a todas as partes envolvidas.

A Administração pública deve realizar o julgamento objetivo, no caso em tela, verifica-se a existência de vícios que maculam, e constatada a irregularidade na proposta da licitante, desclassifica-la, nos termos do artigo 11, inciso XV do Decreto 3.555/2000, vejamos:

XV - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade

ADVANCED

e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

Isto posto, solicitamos a desclassificação da empresa Recorrida, uma vez que não demonstrou atender aos critérios editalícios. A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Portanto, a manutenção da habilitação da recorrida atentaria, diretamente, contra a legalidade, economicidade e supremacia do interesse público sobre o privado, motivo pelo qual manifesta-se de forma veemente a sua discordância com tal decisão, devendo ser desclassificada no certame, como medida que se impõe.

3) DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **roga-se para que seja revisto o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2024 no que tange a empresa vencedora do Item 01, a fim de se garantir o estrito cumprimento aos princípios legalidade, vinculação ao edital, economicidade e supremacia do interesse público.**

Curitiba, 12 de novembro de 2024.



ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME

STEFANY ALBERTI

CPF:077.439.189-80

**ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 08.331.877/0001-77
AV MANOEL RIBAS, 7423 CJ 01, CEP: 82400-000
Tel: 41 3677- 6434**